



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/007.650/92-47

MFMO

Sessão de 20 de junho de 1995

ACÓRDÃO Nº 103-16.414

Recurso nº: 105.119 - IRPJ - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente: GESTIL S/A

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE-MG

IRPJ - EXS: 1989 e 1990 - Provisão para crédito de liquidação duvidosa. Glosa quando constituída sobre valores correspondentes a empréstimos entre pessoas ligadas. Adição de reserva de reavaliação. Deve ser computada na determinação do lucro real do respectivo período-base a reserva relativa a investimento alienado. Incidência da TRD como taxa de juros. Impossibilidade. Recurso provido parcialmente para excluí-la

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso interposto por GESTIL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

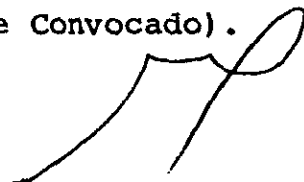

BIRALDO LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Continua na folha 1A

ACÓRDÃO Nº 103-16.414

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conse
lheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Mã
cio Machado Caldeira. Ausente o Conselheiro Serafim Fernando dos
Santos Pinto e justificadamente os Conselheiros Victor Luís de
Salles Freire e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10680/007.650/92-47****RECURSO Nº: 105.119****ACORDÃO Nº: 103-16.414****RECORRENTE: GESTIL S/A****R E L A T Ó R I O**

O procedimento tem auto de infração de fl.04 a sua peça básica, o qual registra como irregularidades praticadas pela autuante, ora recorrente, provisão indevida para crédito de liquidação duvidosa nos exercícios de 1989 e 1990 e a falta de adição da reserva de reavaliação no exercício de 1989.

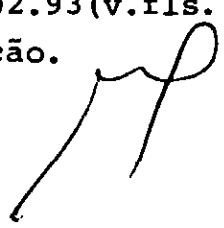
2. Intimada em 07.08.92, a recorrente pediu, e lhe foi deferida, a prorrogação do prazo para impugnação (fls.80). Tempestivamente ofereceu à (fl.83) alegando que procedeu de forma inadmitida pela fiscalização porque, assim, entedem correto, pois os créditos glosados deveriam compor a base de cálculo da provisão e quanto a falta de adição de reserva de reavaliação - também, observou a legislação de regência. Junto às fls.99 a 130 decisões judiciais que favoreciam o seu entendimento.

3. Há informação fiscal (fl.132 e 133) constatando a impugnação e demonstrando que os autuantes contemplaram as pretensões da recorrente, seja considerando a realização proferida pela investida Empresa Sagres Com. e Representações Ltda; seja, no caso da provisão, agindo de conformidade com acórdão nº 101.77.218/87 que não acolhe a inclusão, na base de cálculo da provisão dos créditos referentes a empréstimos concedidos à empresa controladora pela controlada.

ACÓRDÃO Nº 103-16.414

4. A decisão de fls.135 e segs, julgou procedente a ação fiscal e a autuada dela recorre em 03.03.93, tempestivamente porque foi intimada em 01.02.93(v.fl.s. 140 a 146), reiterando os fundamentos de sua impugnação.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-16.414

V O T O

Conselheiro EDVALDO PEREIRA DE BRITO- RELATOR

O Recurso é tempestivo, por isso, recebo-o.

2. O Relatório expõe que a recorrente reitera os fundamentos que expendeu na sua impugnação contra a autuação acolhida pela decisão recorrida que entendem serem os empréstimos concedidos por empresa controlada a empresa controladora excluídos da base de cálculo de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, tal como estabelece a legislação interpretada pelo Ato Declaratório(Normativo) CST nº 34/76 que esclarece somente admissíveis como créditos os oriundos da atividade operacional; daí que este Conselho, no acórdão 101.77.218/87 não admite os créditos oriundos de empréstimos na natureza daqueles glosados pelos autuantes.

3. Por outro lado, a decisão recorrida, também, entendeu que é correta a tributação da reserva de reavaliação relativa a investimento alienado, por isso o seu valor deve ser computado na determinação do lucro real do respectivo período-base. Esta conclusão baseia-se no art. 263 do RIR/80, a reclamação da recorrente quanto à realização efetivada pela investida Empresa Sagres Com. e Representações Ltda fora regularmente considerada pela fiscalização (v.fl.s.10).

4. É irrepreensível a decisão recorrida, face aos seus próprios fundamentos, e por isso, deve ser mantida.

5. Contudo, há um aspecto a aduzir: trata-se da utilização da TRD como taxa de juros(V.fl.04). Essa utilização ofende a jurisprudência iterativa do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

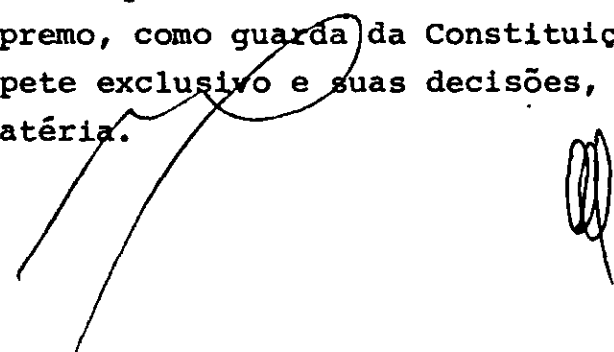
ACÓRDÃO Nº 103-16.414

6. A Corte Suprema de Justiça decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492-0-DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, que a TR não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário de capitação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda (cf. D.J. de 04.09.92, p.24.408). A Corte confirmou o seu entendimento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 768-8.

7. Essa posição da Corte levou o legislador a dar nova redação ao art. 9º. da Lei nº 8.177/91 o que fez através do art. 30 da Lei nº 8.218 de 29.08.91, pelo que a TRD deixou de ser indexador para ser o parâmetro de juros de mora, passando esses a serem equivalentes a TRD, o que permaneceu até dezembro de 1991.

8. Acontece que essa nova redação é de 29.08.91, mas, determina a aplicabilidade da respectiva norma, a partir de fevereiro de 1991, o que resulta em retroatividade proibida pelo art. 106 do Código Tributário Nacional. Logo, no período entre fevereiro a julho de 1991 a TRD, não pode ser adotada como taxa de juros.

9. Essa conclusão não resulta em este voto apreciar e julgar Constitucionalidade da norma legal, mas, na lição de THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI (cf. "Do Controle da Constitucionalidade", Rio: Forense, 1966, p. 178), corresponde ao dever da Administração de aplicar o preceito maior, auto-executável, desprezando o inferior que a contraria. É o caso: o preceito maior é a decisão do Supremo, como guarda da Constituição (art.102), por isso, é seu intérprete exclusivo e suas decisões, por isso, são definitivos, na matéria.



ACÓRDÃO Nº 103-16.414

10. Pelo exposto, voto no sentido de DAR pro
vimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD co
mo taxa de juros, no período entre fevereiro a julho de 1991.

Brasília, DF, em 20 de junho de 1995.


EDVALDO PEREIRA DE BRITO -RELATOR

